



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003222/2004-11
Recurso nº 161.094 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/09/2003

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. LEI Nº 9.779/99.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 autoriza tão somente utilização de créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

DIREITO DE CRÉDITO DE INSUMO ISENTO. INEXISTÊNCIA

As aquisições de insumos isentos não geram crédito de IPI.

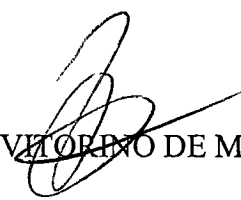
TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Gustavo Kelly Alencar, Dr. Antônio Lisboa Cardoso e Dra. Maria Tereza Martinez Lopez que davam provimento em relação aos insumos isentos, bem como reconheciam o direito à aplicação da taxa Selic no ressarcimento.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

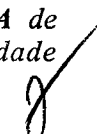
LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 230/253 contra o Acórdão nº 09-19.471, de 29/05/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 216/224, que indeferiu solicitação de ressarcimento/compensação de crédito de IPI, referente ao 3º trimestre de 2003, protocolizado em 14/05/2004 (fl. 01v).

Conforme registrado no Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI de fl. 01, pela contribuinte, trata-se de “CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI referentes as aquisições de INSUMOS ISENTOS com base nos artigos 153, §3º, II, da Constituição Federal e no 11 da Lei nº 9.779/99, expressados nas decisões pacíficas do STF - Recursos Extraordinários nºs 212.484, 350.446, 353.668 e 363.777.” Vinculados a tais créditos, a contribuinte transmitiu em 14/05/2004 as PER/DCOMP de fls. 100/103, visando compensar Cofins não-cumulativa.

Após a DRF em Goiânia, por meio do Despacho Decisório de fls. 106/112, considerar não formulado o pedido de ressarcimento e não declarada a Dcomp, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.35.00.009063-0 (fls. 144/151), obtendo liminar e posterior sentença (fl. 165), nos seguintes termos:

I - DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pelo que DETERMINO à autoridade Impetrada, que proceda o recebimento dos pedidos de ressarcimento e compensação da Impetrantes (sic) tais como formulados nos Processos Administrativos nsº: 10120.003222/2004-11 e 10120.003223/2004-58 e, de consequência, que analise, no tempo e formas legais, o mérito das questões apresentadas. Friso que os pedidos de ressarcimento e compensação deverão observar a ordem cronológica para apreciação de quando protocolizados, em relação aos pedidos interpostos pela INTERNET.

II - DEFIRO o pedido de EXTINÇÃO DO DÉBITO (que se pretende compensar) SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA de ulterior homologação administrativa, até que o autoridade impetrada analise o mérito do processo administrativo.



[...] (grifos no original)

A sentença assim dispõe (fl. 165):

I - CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

II - Custas ex lege.

III - Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF.).

IV - Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Portanto, após o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à superior instância, com as homenagens deste Juízo. (grifos no original)

Na sequência, os autos foram encaminhados à fiscalização que, conforme despacho de fl. 156, tendo em vista a inexistência de valores de IPI associados às notas de compras apresentadas e tampouco embasamento legal para o crédito pleiteado, encaminhou à Saort/DRF/GOI, para apreciação do pedido.

Em prosseguimento, a DRF, por meio do Despacho Decisório de fls. 178/186, indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou a compensação.

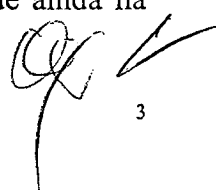
Inconformada, a contribuinte apresentou, em 04/09/2007, manifestação de inconformidade de fls. 198/210, com as seguintes alegações:

1. suspensão da exigibilidade do débito correspondente à Dcomp, em conformidade com o art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96;

2. tem direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, pois que estes fatos não podem obstaculizar a fruição do crédito presumido de IPI, sob pena de se eliminar a natureza não cumulativa deste imposto. A CR/88 apenas restringe o direito ao aproveitamento de créditos na ocorrência de isenção para o ICMS, não havendo restrição em relação ao IPI;

3. não há o que se discutir quanto à questão da compensação dos créditos de IPI, pois o art. 11 da Lei nº 9.779/99, autoriza o aproveitamento do crédito tanto na escrita fiscal quanto no ressarcimento/compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme dispõem os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, tem o direito ao crédito de IPI e a sua utilização na compensação, corrigidos monetariamente, mediante incidência de juros moratórios e compensatórios.

Por fim, requer: a) seja reconhecido o direito ao ressarcimento e à compensação do saldo credor do IPI no período solicitado; b) seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Cofins, Código 5856, do mês de abril de 2004, no valor de R\$112.079,50; c) continue a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista que a compensação foi regularmente informada, bem como porque ainda há



pendência de julgamento do recurso administrativo; d) seja homologada a compensação declarada.

A DRJ em Juiz de Fora indeferiu a solicitação de ressarcimento e não homologou as compensações. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

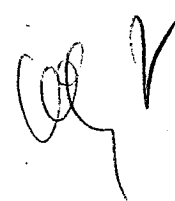
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada

Tempestivamente, em 18/08/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 230/253, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, sintetizados no pedido de reconhecimento do direito ao ressarcimento do IPI pago nas aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero devidamente atualizados e a homologação das compensações realizadas. Requer, ainda, o efeito suspensivo ao presente recurso, em relação à Dcomp transmitida no valor de R\$112.079,50.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme bem observou a instância *a quo*, a contribuinte requereu o ressarcimento de R\$112.079,50, decorrente de aquisições de insumos isentos, de acordo com o demonstrativo de fls. 09/10. Revela observar que o referido documento também registra um total de R\$17.612,85, decorrente de insumos não-tributados e tributados à alíquota zero. Para calcular os referidos valores a interessada elaborou o referido demonstrativo denominado “Soma dos Créditos Presumidos do IPI sobre Insumos Adquiridos pelas Filiais” do seguinte modo: para os produtos isentos calculou o crédito de IPI como se a isenção não existisse e em relação aos insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, lançou sobre o valor de aquisição a alíquota de 10%.

Portanto, cabe ressaltar que, embora em seu recurso a contribuinte argumente acerca de crédito dos insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, estes últimos não foram computados no montante de R\$112.079,50, requerido à fl. 01.

Assim, convém tecer algumas considerações acerca do IPI e do princípio da não-cumulatividade.

Diferente do que aduz a recorrente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

O indigitado princípio, insculpido no art. 153, §3º, inciso II da CF/88 determina: “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, *in verbis*:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, o princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CR e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei nº 9.779/99, que possibilitou a utilização de saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento, conforme dispõe o seu art. 11, o qual abaixo se transcreve:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifei)

Através do seu art. 11, o legislador autorizou a utilização do saldo credor decorrente de aquisições de insumos a serem aplicados em produtos isentos ou tributado à alíquota zero, mantendo a vedação aos insumos aplicados na elaboração de produtos "NT", pois, a despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI/TIPI como produtos NT.

Feitas essas considerações passa-se ao cerne da controvérsia. A argumentação da recorrente é de que faz jus aos créditos relativos às aquisições dos insumos isentos, em razão do princípio da não-cumulatividade. Contudo, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há do que se ressarcir como também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Aceitar a tese da contribuinte, além de transformar o aplicador da lei em legislador positivo, significaria ofender o princípio da seletividade ao se utilizar da alíquota do produto de saída sobre os valores das aquisições dos insumos de produtos isentos, pois, além de se verificar a ocorrência de imposto negativo, ou seja, o crédito de valor não ingressado nos cofres da União, privilegiaria o fabricante de produto menos essencial, como por exemplo, cigarros e bebidas, os quais, por terem uma alíquota elevada, pela não essencialidade, obteriam um crédito também elevado.

Convém notar, outrossim, que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Inclusive, o crédito presumido é um instituto utilizado pela legislação tributária em situações específicas, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas.

Desta forma, não havendo previsão legal para créditos decorrentes de insumos isentos, não há que se cogitá-los.

Por considerar indevidos os créditos supracitados, prejudicada está sua análise quanto à correção monetária. Porém, registre-se que não existe previsão legal para incidência de correção monetária ou de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não se confunde com créditos escriturais.

O ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição ou repetição de indébito é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública. Acaso fossem institutos idênticos a lei não os teria tratado distintamente.

Conforme mencionado anteriormente, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, criou direito novo, permitindo a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados em produtos de alíquota zero e isentos e ainda, possibilitando que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que a contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, possa ser utilizado na compensação de débitos. Todavia, esta não é a situação da recorrente que se utiliza de insumos isentos sobre os quais solicita crédito.

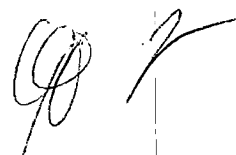
Portanto, em resumo, o que a lei autoriza é o aproveitamento do IPI pago, em insumos utilizados na elaboração de produtos de alíquota zero e isentos, o que não se confunde com insumos sem IPI, aplicados na elaboração de produtos tributados.

Quanto às decisões mencionadas pela interessada, há que se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Registre-se que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões produzem efeitos “*inter partes*”, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Quanto ao efeito suspensivo, de se registrar que a exigibilidade encontra-se suspensa com supedâneo no art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, do CTN, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em decorrência do recurso apresentado.

Quanto a garantir ao contribuinte a emissão de certidão negativa de débitos fiscais, tal matéria não se encontra no âmbito das competências deste órgão julgador.

Portanto, inexistente crédito de IPI a ser ressarcido e, por conseguinte, não há como homologar a compensação declarada.



Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.



MAURICIO TAVEIRA E SILVA